

**Processo:** 1121054

**Natureza:** INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

**Procedência:** Câmara Municipal de Manhuaçu

**Exercício:** 2020

**Responsáveis:** Cléber da Penha Benfica, Jorge Augusto Pereira, Maria Aparecida Magalhães Bifano

**Referência:** Incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos n. **1092358**, Inspeção Extraordinária, Câmara Municipal de Manhuaçu, exercício 2020, para apreciação da constitucionalidade dos arts. 2º, IV e V; 9º, § 2º; e 14 da Lei Municipal n. 3.472/2015

**Procuradores:** Allan Dias Toledo Malta - OAB/MG 89177, Dionata Dornelas Guimarães - OAB/MG 208342, Glauber Valentim Estanislau - OAB/MG 206923, Layon Nicolas Dias Pereira - OAB/MG 141563, Luiz Antônio de Assis - OAB/MG 68514, Neirson Alves Ferreira Júnior - OAB/MG 108403

**MPTC:** Procuradora Maria Cecília Borges

**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**TRIBUNAL PLENO – 7/6/2023**

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÂMARA MUNICIPAL. ACÚMULO ENTRE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. FUNÇÕES DE CONFIANÇA. EXCLUSIVIDADE DE SERVIDORES EFETIVOS. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE AO CASO CONCRETO E ÀS PARTES. ARQUIVAMENTO.

1. As funções de confiança e os cargos em comissão têm por características comuns destinarem-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Por outro lado, diferenciam-se quanto aos destinatários – ou seja, quanto àqueles a quem podem ser imputadas determinadas atribuições.
2. No caso das funções de confiança, atribuições de direção, chefia e assessoramento devem ser imputadas exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos efetivos, enquanto os cargos em comissão podem ser providos tanto por recrutamento amplo, independente de prévia vinculação funcional com a Administração, quanto por recrutamento restrito, reservado a servidores ocupantes de cargos ou empregos vinculados à estrutura de pessoal da própria entidade.
3. É possível a participação em comissão de licitação, ou em equipe de apoio, de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão. Os ocupantes de cargos em comissão também podem exercer função gratificada, compatível com funções de chefia e assessoramento.
4. É incompatível com o art. 37, V, da Constituição Federal, servidor ocupante de cargo comissionado também ser investido em função de confiança, que é reservada exclusivamente a servidores efetivos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em, nos termos da fundamentação do voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

- I) afastar a aplicação da norma no caso concreto em função da inconstitucionalidade do art. 2º, IV, quanto à expressão “ou comissionado”; do art. 9º, § 2º, quanto à expressão “as funções de confiança”; e do art. 14, quanto à expressão “por ocupantes de cargos efetivos ou comissionados”, todos da Lei Municipal nº 3.472/15, do Município de Manhuaçu, em virtude de transgressão ao art. 37, V, da CR/88;
- II) considerar constitucional o art. 2º, V, da Lei Municipal nº 3.472/15;
- III) determinar que seja remetida cópia desta decisão ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no disposto no art. 32, VII, da Lei Orgânica, a fim de que represente ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade diante dos fatos apurados nos presentes autos;
- IV) determinar a intimação, do teor desta decisão, da Câmara Municipal e dos responsáveis que se manifestaram nestes autos, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 166 do RITCEMG;
- V) determinar o arquivamento destes autos e o retorno dos autos principais referentes à Inspeção Extraordinária n. 1.092.358 conclusos ao Relator.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Agostinho Patrus. Vencidos, em parte, o Relator e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de junho de 2023.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

WANDERLEY ÁVILA  
Relator

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Prolator de voto vencedor

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**TRIBUNAL PLENO – 8/3/2023**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade instaurado por meio do voto que proferi em sessão da 2ª Câmara do dia 30/06/2022, nos autos da Inspeção Extraordinária nº 1.092.358 (peça n. 114 do SGAP daqueles autos), realizada na Câmara Municipal de Manhuaçu, a fim de questionar incidentalmente a constitucionalidade dos arts. 2º, IV e V; 9º, § 2º, e 14 da Lei Municipal n. 3.472/2015, por criarem a possibilidade de investidura em funções de confiança por servidores ocupantes de cargos comissionados.

Por meio do expediente n. 310/2022, a Secretaria da 2ª Câmara (peça n.01 do SGAP), em cumprimento ao item X do acórdão contido na peça n. 114 do SGAP dos autos da inspeção extraordinária, que determinou a instauração deste incidente de inconstitucionalidade, requisitou à Coordenadoria de Protocolo o apensamento destes atos àquele Processo de Inspeção Extraordinária n.1.092.358, bem como sua afetação ao Tribunal Pleno.

Em 25/07/2022 este Processo me foi distribuído (peça n. 03 do SGAP) e apensado aos autos da Inspeção Extraordinária.

Em despacho do dia 26/07/2022 (Peça n. 05 do SGAP), determinei a intimação da Câmara Municipal, na pessoa de seu presidente à época do despacho, senhor Cléber da Penha Benfica, bem como a intimação do senhor Jorge Augusto Pereira, ex-presidente da Câmara Municipal signatário da lei e da senhora Maria Aparecida Magalhães Bifano, ex-Prefeita Municipal signatária da lei, para se manifestarem.

Intimados, os responsáveis apresentaram suas manifestações nas peças n. 15 e 17.

Em 30/09/2022 (Peça n. 20 do SGAP), encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

O *Parquet* à Peça n. 21 do SGAP manifestou-se pela procedência da arguição de inconstitucionalidade e pelo afastamento da aplicação dos artigos 2º, incisos IV e V, 9º, §2º, e 14 da Lei municipal n. 3.472/2015, porquanto seria incompatível com o art. 37, V da Constituição Federal.

Vieram-me, então, conclusos os autos.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, devo salientar que a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos pelos Tribunais de Contas deve se pautar pelos parâmetros fixados em julgamento do STF no Mandado de Segurança n. 35.410/DF, realizado em 12/04/2021, sob relatoria do Min. Alexandre de Moraes. Naquela assentada, por maioria de votos o STF vedou aos Tribunais de Contas que, ao exercer em suas atividades de controle externo o controle difuso de constitucionalidade, termine por extrapolar os efeitos concretos e *inter partes* do juízo difuso de constitucionalidade. A decisão dos Tribunais de Contas, naquilo que o STF chamou de transcendência dos efeitos, não pode imprimir efeitos *erga omnes*, de modo a afastar a aplicação

de determinada lei não só para o caso concreto, mas, de modo abstrato, vinculando todos as entidades públicas que se submetem ao ato normativo vergastado.

Portanto, a decisão que apresento para incidente de inconstitucionalidade se aterá aos quadrantes delineados pela jurisprudência do STF, e também deste Tribunal, que já teve oportunidade de reconhecer no Incidente de Inconstitucionalidade n. 1066694, julgado em 06/10/2021, a possibilidade deste tribunal, com efeitos restritos ao caso concreto, afastar a aplicação de norma que repute inconstitucional.

Ressalto ainda que no citado julgamento do MS 35.410/DF o STF não alterou o alcance do Enunciado de sua Súmula nº 347, permanecendo ainda possível aos Tribunais de Contas realizarem controle difuso de constitucionalidade, como no presente caso, razão pela qual passo à análise deste incidente.

A análise da constitucionalidade da Lei Municipal n. 3.472/15 do Município de Manhuaçu, com redação alterada pela Lei Municipal n. 3.666/17, que suscitou o presente incidente decorre de artigos que permitem o exercício de funções confiança por ocupantes de cargos comissionados. Dispõe referidos artigos:

Art. 2º. Para efeito desta Lei, considera-se:

[...]

IV – Função de confiança, o conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas temporárias que se cometem a um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou comissionado, para desempenho de função de direção, chefia ou assessoramento; (Alterado pela Lei 3666/2017)

V – função gratificada, o conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas, técnicas ou operacionais temporárias que se cometem a um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou comissionado, sem prejuízo do exercício das funções de seu cargo original. (Alterado pela Lei 3666/2017)

Art. 9º

[...]

§ 2º - As funções de confiança e as funções gratificadas poderão ser exercidas por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou comissionado do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manhuaçu. (Alterado pela Lei 3666/2017)

Art. 14. As funções de confiança e as funções gratificadas serão exercidas por ocupantes de cargos de provimento efetivo ou comissionado, mediante designação através de portaria do Presidente da Câmara Municipal. (Alterado pela Lei 3666/2017)

No acórdão que suscitou este incidente de inconstitucionalidade foi ventilada – em decorrência do acúmulo de funções de confiança com cargos comissionados – a transgressão ao art.37, V, da CF/88, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Devidamente intimada, a Câmara Municipal de Manhuaçu, por meio de sua Presidência, manifestou-se à Peça n. 15 do SGAP pela constitucionalidade dos preceitos normativos objetadas. Argumentou que há possibilidade de servidor ocupante de cargo comissionado receber gratificação pelo exercício de função comissionada, consoante seria o entendimento de Consulta n. 1102275, de Relatoria do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, julgada em sessão do dia 30/03/2022.

Os senhores Jorge Augusto Pereira e Maria Aparecida Magalhães Bifano, responsáveis pela edição da lei aqui contestada, se manifestaram à Peça n. 17 do SGAP e também sustentaram a constitucionalidade daqueles comandos normativos. Tal como o fez a Presidência da Câmara Municipal, também invocaram a mesma Consulta n. 1102275 para defenderem a constitucionalidade da referida lei municipal.

Contudo, é patente a inconstitucionalidade da lei municipal n. 3.472/15 detectada no processo da inspeção extraordinária do qual se originou este incidente de inconstitucionalidade, como passo a demonstrar.

A inconstitucionalidade começa por se configurar quando os art.2º, IV, V, art.9º, §2º e 14 da Lei n. 3.472/15 atribuem ao ocupante de cargo comissionado também o exercício de funções de confiança. Isso constitui transgressão ao art.37, V, da CR/88, que reserva o exercício de funções de confiança exclusivamente aos servidores efetivos, vinculado tal exercício ao às funções de chefia, direção e assessoramento. Tais funções de confiança, acrescente-se, foram reservadas para servidores efetivos que assumem funções de direção, chefia e assessoramento, em acréscimo às funções ordinárias do cargo efetivo que ocupa.

Portanto, o legislador municipal, ao permitir que servidores comissionados acumulassem tal cargo com funções de confiança, incorreu em inconstitucionalidade.

Ademais, tal acúmulo entre cargo comissionado e função de confiança é um contrassenso, pois tanto um quanto outro se vinculam ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, o que representaria um acúmulo vedado pela Constituição de tais mesmas funções, e de suas respectivas remunerações.

Também não prospera o argumento que os responsáveis apresentaram no sentido de que os comandos normativos em análise estariam abrigados em orientação normativa fixada por este Tribunal na Consulta n. 1102275, de Relatoria do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, julgada em sessão do dia 30/03/2022. Esta consulta fixou as seguintes orientações:

1. É possível a participação, em comissão de licitação ou em equipe de apoio, de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, seja pela perspectiva da Lei n. 8.666/1993, da Lei n. 10.520/2002 ou da Lei n. 14.133/2021, desde que na composição sejam atendidos os requisitos especificados em cada diploma legal.
2. É possível o pagamento de gratificação aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão que participem de comissão de licitação ou equipe de apoio, desde que tal gratificação seja instituída por lei, além de ser necessária a devida previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observância ao disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 73/2020.

Depreende-se que a orientação fixada nesta consulta não permite o acúmulo de cargos comissionados com funções de confiança de direção, chefia e assessoramento. Permite-se apenas, com respaldo na legislação de licitação e contratos públicos, que ocupante exclusivamente de cargo comissionado participe de comissão de licitação. Ressalto que as funções de quem participa de comissão de licitação não corresponde às funções de chefia direção e assessoramento próprias das funções e confiança.

Quem participa de comissão de licitação ou comissão de contratação, na nomenclatura da Lei n. 14.133/21, exerce funções de dar impulso ao procedimento licitatório, até sua homologação. Tratam-se, portanto, de funções complementares e distintas daquelas reservadas aos cargos comissionados e que por essa razão, conforme respondido pela citada Consulta, justifica o acúmulo entre as funções na comissão de licitação e no cargo comissionado, incluindo o pagamento de gratificação por participar das relevantes funções daquela comissão. Portanto, no concreto exercício da participação na comissão de licitação, o ocupante do cargo comissionado ou do cargo efetivo além das atribuições de seu cargo, complementarmente se investe nas outras funções cometidas aos integrantes daquela comissão, que são diferentes das atribuições do cargo que ocupa.

Fica patente que a situação examinada na referida Consulta não se aplica à espécie deste Incidente, pois não se confunde comissões de licitação, que não são funções de chefia, direção e assessoramento, com funções de confiança.

É necessário, portanto, nos limites deste caso concreto, afastar a aplicação dos arts. 2º, IV e V; 9º, § 2º, e 14 da Lei Municipal n. 3.472/2015 em virtude de transgressão ao art. 37, V da CR/88, sendo inconstitucional a designação para funções de confiança de servidores comissionados, tal como identificado nos autos da inspeção extraordinária.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por afastar, nos limites deste caso concreto, a incidência dos arts. 2º, IV e V; 9º, § 2º, e 14 da Lei Municipal n. 3.472/2015, do Município de Manhuaçu, porquanto inconstitucional seu conteúdo ao permitir a designação para funções de confiança de servidores comissionados, em virtude de transgressão ao art. 37, V da CR/88.

Determino seja remetida cópia desta decisão ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no disposto no art. 32, VII, da Lei Orgânica, a fim de que represente ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade diante dos fatos apurados nos presentes autos.

Intime-se a Câmara Municipal e os responsáveis que se manifestaram nestes autos do teor desta decisão, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 166 do diploma regimental.

Depois de cumpridas as intimações acima determinadas, lavradas e publicadas as notas taquigráficas do acórdão, arquivem-se estes autos.

Por último, retornem-me conclusos os autos principais, relativo à auditoria extraordinária n. 1.092.358, para análise do cumprimento do acórdão naqueles autos exarado.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

**RETORNO DE VISTA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**TRIBUNAL PLENO – 7/6/2023**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade instaurado por meio de voto proferido em sessão da 2ª Câmara do dia 30/06/22, nos autos da Inspeção Extraordinária nº 1.092.358, realizada na Câmara Municipal de Manhuaçu, a fim de questionar incidentalmente a constitucionalidade dos arts. 2º, IV e V; 9º, § 2º, e 14 da Lei Municipal nº 3.472/15, por criarem a possibilidade de investidura em funções de confiança por servidores ocupantes de cargos comissionados.

Na sessão do Tribunal do Pleno de 08/03/23, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, registrou em sua conclusão, quanto ao mérito:

[...] voto por afastar, nos limites deste caso concreto, a incidência dos arts. 2º, IV e V; 9º, § 2º, e 14 da Lei Municipal n. 3.472/2015, do Município de Manhuaçu, porquanto inconstitucional seu conteúdo ao permitir a designação para funções de confiança de servidores comissionados, em virtude de transgressão ao art. 37, V da CR/88.

Determino seja remetida cópia desta decisão ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no disposto no art. 32, VII, da Lei Orgânica, a fim de que represente ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade diante dos fatos apurados nos presentes autos.

Intime-se a Câmara Municipal e os responsáveis que se manifestaram nestes autos do teor desta decisão, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 166 do diploma regimental.

Depois de cumpridas as intimações acima determinadas, lavradas e publicadas as notas taquigráficas do acórdão, arquivem-se estes autos.

Por último, retornem-me conclusos os autos principais, relativo à auditoria extraordinária n. 1.092.358, para análise do cumprimento do acórdão naqueles autos exarado.

Na sequência, pedi vista do processo.

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante exposto, o relator apresentou voto pelo reconhecimento, no caso concreto, da inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV e V; 9º, § 2º, e 14 da Lei Municipal nº 3.472/2015, do Município de Manhuaçu, visto as disposições legais permitirem a designação para funções de confiança de servidores comissionados, em conflito ao art. 37, V da CF/88.

Estabelecem os artigos da legislação municipal em escrutínio que:

Art. 2º. Para efeito desta Lei, considera-se: (...)

IV – Função de confiança, o conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas temporárias que se cometem a um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou comissionado, para desempenho de função de direção, chefia ou assessoramento; (Alterado pela Lei 3666/2017)

V – Função gratificada, o conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas, técnicas ou operacionais temporárias que se cometem a um servidor ocupante de cargo de

provimento efetivo ou comissionado, sem prejuízo do exercício das funções de seu cargo original. (Alterado pela Lei 3666/2017)

Art. 9º (...)

§ 2º - As funções de confiança e as funções gratificadas poderão ser exercidas por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou comissionado do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manhuaçu. (Alterado pela Lei 3666/2017)

Art. 14. As funções de confiança e as funções gratificadas serão exercidas por ocupantes de cargos de provimento efetivo ou comissionado, mediante designação através de portaria do Presidente da Câmara Municipal. (Alterado pela Lei 3666/2017)

A seu turno, preleciona o art. 37, V, da CF/88 que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Conforme se observa das normas em destaque, quatro conceitos jurídicos se relacionam, com pontos de conexão e diferenciação, quais sejam: **funções de confiança**, funções gratificadas, cargo de provimento efetivo e **cargos comissionados**.

Avaliando-se esses conceitos, destaca-se que a norma constitucional impõe tanto semelhanças como diferenciações que precisam ser observadas pela legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, **as funções de confiança e os cargos em comissão** têm por características comuns destinarem-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Por outro lado, diferenciam-se quanto aos destinatários – ou seja, quanto àqueles a quem podem ser imputadas determinadas atribuições.

No caso das funções de confiança, atribuições de direção, chefia e assessoramento devem ser imputadas exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos efetivos, enquanto os cargos em comissão podem ser providos tanto por recrutamento amplo, independente de prévia vinculação funcional com a Administração, quanto por recrutamento restrito, reservado a servidores ocupantes de cargos ou empregos vinculados à estrutura de pessoal da própria entidade.

Conforme já exposto neste julgamento, tema semelhante foi trabalhado por esta Corte de Contas em sede da Consulta nº 1.102.275, na qual se concluiu pela possibilidade de participação em comissão de licitação, ou em equipe de apoio, de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão. Naquela assentada, garantiu-se aos ocupantes de cargos em comissão a possibilidade de exercer também função gratificada, compatível com funções de chefia e assessoramento; não alcançando, entretanto, a interpretação expansiva concretizada na legislação ora em análise.

Assim, no caso em tela, acompanho o relator quanto à inconstitucionalidade identificada no texto da norma municipal, a qual garante a imputação do exercício de funções de confiança aos ocupantes de cargo em comissão, em evidente desconformidade com o parâmetro da Constituição Federal.

Contudo, verifico que o relator determinou que fosse afastada a incidência dos incisos **IV e V do art. 2º, do § 2º do art. 9º e do art. 14, todos da Lei Municipal nº 3.472/15**, nos limites do caso concreto.

Nada obstante, as possibilidades de acesso às funções de confiança por ocupantes de cargos em comissão foram previstas apenas **no art. 2º, IV, no art. 9º, § 2º e no art. 14 da Lei Municipal nº 3.472/15**. Ou seja, ela não se apresenta no art. 2º, V, da mesma norma.

Ademais, a inconstitucionalidade identificada no texto é parcial, visto que, afora as expressões autorizativas do exercício de função de confiança aos ocupantes de cargos em comissão, trata o restante dos artigos impugnados da possibilidade do exercício de funções gratificadas por ocupantes de cargos em comissão e cargos efetivos. Portanto, em divergência ao relator, entendo ser incabível o reconhecimento da inconstitucionalidade no caso concreto da totalidade dos artigos.

Pelo exposto, com a devida vênia, voto para que sejam considerados inconstitucionais, no caso concreto, o art. 2º, IV, quanto à expressão “ou comissionado”; o art. 9º, § 2º, quanto à expressão “as funções de confiança”; e o art. 14, quanto à expressão “por ocupantes de cargos efetivos ou comissionados”, todos da Lei Municipal nº 3.472/15, mantendo-se sistemicamente válidas, para fins de aplicação no caso concreto, as normas impugnadas no restante do seu texto.

### III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, acompanho o relator para afastar a aplicação da norma no caso concreto em função da inconstitucionalidade do art. 2º, IV, quanto à expressão “ou comissionado”; do art. 9º, § 2º, quanto à expressão “as funções de confiança”; e do art. 14, quanto à expressão “por ocupantes de cargos efetivos ou comissionados”, todos da Lei Municipal nº 3.472/15.

Divirjo do relator, por considerar constitucional o art. 2º, V, da Lei Municipal nº 3.472/15, nos termos da fundamentação.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

O Conselheiro Relator quer se manifestar?

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Sim, mantenho o voto.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, eu vou acompanhar o voto-vista do Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o voto-vista.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o voto-vista do Conselheiro Claudio Couto Terrão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO. VENCIDOS, PARCIALMENTE, O CONSELHEIRO RELATOR E O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

\* \* \*

sb/fg

